



**REQU**  
**CPIADJ**  
**Requerimento**  
**Nº 1/17**

**17 – CME Lei Kandir**

Com fundamento no art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, nos termos dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados (RICD) e do Senado Federal (RISF), requeiro a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir (CME Lei Kandir), nos Estados de Mato Grosso, Pará, Minas Gerais e Goiás, para instruir os trabalhos, com a participação dos representantes dos seguintes órgãos:

- Associações de Municípios;
- Fundações e Entidades de Estudos e Pesquisas locais;
- Tribunais de Contas dos Estados – TCEs; e
- Governos Estaduais e Legislativos Estaduais; e
- Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento - CONSEPLAN

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir (CME Lei Kandir) é resultado da aprovação do Requerimento do Congresso Nacional (RQN) nº 2, de 2017, que *requer, nos termos regimentais, a criação de Comissão Mista destinada à oferecer propostas sobre alteração da Lei Kandir no que se refere a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*

A urgência de sua criação se deve à decisão de 30 de novembro de 2016 do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou procedente a Ação Direta



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, ajuizada pelo Estado do Pará, conforme o acórdão seguinte:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a mera da Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Na hipótese de transcorrer *in albis* o mencionado prazo, o Tribunal, por maioria, deliberou que caberá ao Tribunal de Contas da União: a) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT para fixação do montante a ser transferido anualmente, a saber, as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, do texto constitucional; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; e que se comunique ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no § 4º do art. 91 do ADCT, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para adoção dos procedimentos orçamentários necessários para o cumprimento da presente decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montantes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Carmen Lúcia (Presidente), que, no ponto, não acompanharam o Relator. Plenário, 30.11.2016.

O presente requerimento pretende ouvir, nos Estados de Mato Grosso, Pará, Minas Gerais e Goiás, representantes de entidades e órgãos federais, estaduais e municipais, de forma a que possamos entender plenamente os pontos a serem analisados do ponto de vista político-econômico.

Este requerimento tem, pois, o intuito de entender as dificuldades dos entes da Federação, auxiliando os trabalhos desta Comissão Mista Especial.

Sala da Comissão,

  
Senador WELLINGTON FAGUNDES